



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2022

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *“Dispõe sobre a destinação de recursos à Associação Ambientalista Samambaia, a título de auxílios.”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício de nº 176/2022-GPE. Em síntese, tal objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, de acordo com o dito Ofício, seria: obter autorização legislativa para *“o repasse de recursos financeiros Associação Ambientalista Samambaia, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), proveniente de Emenda Parlamentar do Deputado Federal João Carlos Siqueira (Padre João).”*

Naquele mesmo Ofício de nº 176/2022-GPE, o Chefe do Poder Executivo também esclareceu que *“os valores dos repasses serão acobertados pela rubrica orçamentária 2.22600.001.18.443.0015.1069 - Recuperação de Áreas Degradadas consignadas no orçamento vigente.”* O que está corroborado pelo Decreto Municipal nº 10.131, de 280 de junho de 2022, no qual, o Poder Executivo abriu Crédito Adicional Especial suficiente e necessário para acobertar a despesa orçamentária, sob foco.

Em Consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ipatinga, também foi constatado a realização, ainda no mês de setembro de 2021, da Receita de *“Emenda Parlamentar Individual Nº 202127640010 - Aquisição De Veículo Automotor”*, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Compulsando o Relatório de *“Execução Orçamentária das Emendas Impositivas à Loa 2021”*, da *“Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e*



*Fiscalização - Congresso Nacional*”,<sup>1</sup> denota-se também uma correspondência biunívoca entre o número da referida *Emenda Parlamentar Individual*, dentre aquelas constantes de tal Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, no § 6º do Artigo 12, as condições para concessão de Auxílios.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus artigos 25 e 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

*§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

*I - existência de dotação específica;*

*II - (VETADO)*

*III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;*

*IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:*

*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://infoleg.camara.gov.br/wsexecucaoorcamento/api/relatorio/orcamento/ig/orcamento/grupo2/29?ano=2021&uf=MG&partido=&autor=2764&municipio=> Acessado em 08/07/2022 13h20min35seg



b) *cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*

c) *observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;*

d) *previsão orçamentária de contrapartida.*

§ 2º *É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*

§ 3º *Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.*

Art. 26. *A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Em observância a tais disposições, a Lei 4.190 de 28/06/2021 – LDO/2022, em seus artigos 37 e 39, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos, dentre outros, a título de transferência voluntária de auxílios. Senão vejamos:

*“Art. 37. A transferência voluntária de recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária de 2022, entendida como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, obedecerá às exigências previstas no art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.*

(...).

*Art. 39. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições, auxílios, e subvenções econômicas a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2022 ou em seus Créditos Adicionais.”*



No tocante a transferências de recursos financeiros entre entes estatais e instituições privadas, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 29, disciplina regra para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público – nos casos em que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. Vejamos:

*“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”*  
(GRIFOS NOSSOS)

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de auxílios, deve-se observar, se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

A princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições acima elencadas.



Destarte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

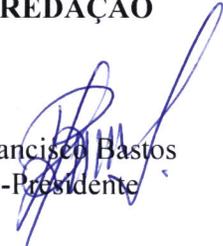
### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 08 de julho de 2022.

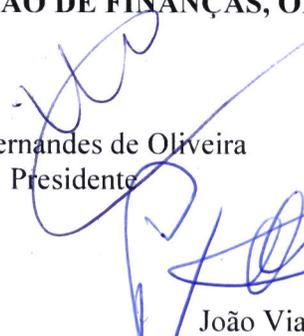
#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Werley Glicério Furbino de Araujo  
Presidente

  
João Francisco Bastos  
Vice-Presidente

  
Fernando Ratzke  
Relator

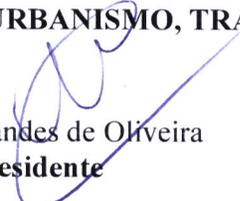
#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

  
Daniel Guedes Soares  
Vice-Presidente

  
João Vianei de Carvalho  
Relator

#### **COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

  
Werley Glicério Furbino de Araujo  
Vice-Presidente

  
José dos Santos Reis – Zé Terez  
Relator